



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31696 - DF(2025/0368195-4)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : AMZ COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS LTDA
ADVOGADOS : PEDRO GONÇALVES SZALAY - RJ247787
JANETTE BOUEZ ABRAHIM - AM004133
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : MINISTRO DE MINAS E ENERGIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. LEILÃO. AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. INEXISTÊNCIA CONCOMITANTE DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO. NÃO COMPROVAÇÃO DE AÇÃO OU OMISSÃO APTAS A CARACTERIZAR ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de competência originária para o julgamento de mandado de segurança contra ato do Ministro de Minas e Energia, do Diretor Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica e do Presidente da Comissão Permanente de Leilões da Agência Nacional de Energia Elétrica pleiteando a manutenção de leilão para aquisição de energia e potência elétrica.

II - Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar em mandado de segurança requer a presença, simultânea, de dois pressupostos autorizadores: a) a relevância dos argumentos da impetração; e b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da ordem judicial, caso seja concedida ao final, havendo o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso, não estão presentes concomitantemente os requisitos para a concessão da tutela de urgência, haja vista que, em análise sumária, não ficou evidente a probabilidade do direito, sem detida análise fática da causa. Com efeito, da análise da prova documental preexistente, não verifico, em uma primeira análise, ação ou omissão por parte do Ministro de Estado apta a configurar a ilegalidade ou abusividade defendidas neste processo.

III - Ademais, verifica-se que o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração, demonstrando a natureza satisfativa do pleito, cuja análise pormenorizada será realizada no momento oportuno.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 12 de março de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31696 - DF (2025/0368195-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : AMZ COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS LTDA
ADVOGADOS : PEDRO GONÇALVES SZALAY - RJ247787
JANETTE BOUEZ ABRAHIM - AM004133
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : MINISTRO DE MINAS E ENERGIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. LEILÃO. AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. INEXISTÊNCIA CONCOMITANTE DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO. NÃO COMPROVAÇÃO DE AÇÃO OU OMISSÃO APTAS A CARACTERIZAR ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de competência originária para o julgamento de mandado de segurança contra ato do Ministro de Minas e Energia, do Diretor Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica e do Presidente da Comissão Permanente de Leilões da Agência Nacional de Energia Elétrica pleiteando a manutenção de leilão para aquisição de energia e potência elétrica.

II - Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar em mandado de segurança requer a presença, simultânea, de dois pressupostos autorizadores: a) a relevância dos argumentos da impetração; e b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da ordem judicial, caso seja concedida ao final, havendo o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso, não estão presentes concomitantemente os requisitos para a concessão da tutela de urgência, haja vista que, em análise sumária, não ficou evidente a probabilidade do direito, sem detida análise fática da causa. Com efeito, da análise da prova documental preexistente, não verifico, em uma primeira análise, ação ou omissão por parte do Ministro de Estado apta a configurar a ilegalidade ou abusividade defendidas neste processo.

III - Ademais, verifica-se que o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração, demonstrando a natureza satisfativa do pleito, cuja análise pormenorizada será realizada no momento oportuno.

IV - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou mandado de segurança impetrado por AMZ Comércio e Serviços de Máquinas Ltda., com pedido de liminar, apontando como autoridade coatora o Ministro de Estado de Minas e Energia e outros.

Sustenta, em resumo, que:

A Diretoria Colegiada da ANEEL APROVOU O EDITAL (com data de 26 de agosto de 2025) e respectivos Anexos do Leilão nº 1/2025-ANEEL (Leilão para Suprimento aos Sistemas Isolados), destinado a adquirir energia e potência elétricas, por meio de Soluções de Suprimento, sendo o Leilão marcado para o dia 26 de setembro de 2025, sendo certo que as inscrições seriam realizadas (como foram) nos dias 15 e 16 de setembro de 2025. Conforme diretrizes do Ministério de Minas e Energia, o objeto do Leilão ficou definido em 3 Lotes (...) O LOTE 2 DIZ RESPEITO JUSTAMENTE AS LOCALIDADES NAS QUAIS O CMSE, QUE É PRESIDIDO JUSTAMENTE PELO MINISTRO DE MINAS E ENERGIA, HAVIA SOLICITADO À ANEEL FOSSEM ENVIDADOS ESFORÇOS NO SENTIDO DE PERMITIR E PROVER OS INCENTIVOS NECESSÁRIOS À ANTECIPAÇÃO DO SUPRIMENTO, TENDO EM VISTA O RECONHECIDO RISCO DE COMPROMETIMENTO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA NAS REFERIDAS LOCALIDADES. (...) Após a publicação dos esclarecimentos foram abertos os prazos para que as empresas interessadas – que tiveram projetos aprovados antecipadamente pela EPE - realizassem suas INSCRIÇÕES NO LEILÃO e os APORTES DAS GARANTIAS DAS PROPOSTAS, tudo ocorrendo entre os dias 15 e 17/09, o que foi devidamente realizado pela Impetrante em enorme investimento, esforço e atenção. A PARTE IMPETRANTE VEM ACOMPANHANDO TODOS OS MOVIMENTOS PARA PARTICIPAÇÃO NO LEILÃO, TENDO SIDO APROVADOS OS SEUS PROJETOS/SOLUÇÕES DE SUPRIMENTO PELA EPE, FORMALIZOU A SUA INSCRIÇÃO NO LEILÃO PARA OS LOTES 2 E 3 E APORTOU AS GARANTIAS DAS PROPOSTAS POR MEIO DE CONTA CAUÇÃO ABERTA JUNTO À CEF, CONFORME DETERMINA O EDITAL E, PORTANTO, ESTAVA PRONTA PARA PARTICIPAÇÃO DO LEILÃO DO LOTE 2 - AGENDADO PARA DIA 26/09/2025. Concomitantemente, estava o prazo para a Impugnação do Edital, o que veio a ser realizado por determinadas empresas, (...) PARA A SURPRESA DA IMPETRANTE, EM 22/09/2025, OU SEJA, NAS VÉSPERAS DA REALIZAÇÃO DO

LEILÃO, FOI EMITIDO O COMUNICADO RELEVANTE N.º 5 NO SITE DA ANEEL RETIRANDO DO LEILÃO O LOTE 2 – AMAZONAS, POR FORÇA E CUMPRIMENTO DA DECISÃO PROFERIDA PELO MINISTRO DE MINAS E ENERGIA. (...) APÓS MAIS DE 1 ANO DOS ESTUDOS REALIZADOS PELO PRÓPRIO MME, PELA EPE, PELA ANEEL E DAS MAIS DE 89 CONTRIBUIÇÕES PÚBLICAS E PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS REALIZADOS POR TODAS AS PARTES INTERESSADAS, FORAM IDENTIFICADOS DOIS FUTUROS MARCOS CONTRATUAIS IMPORTANTES NO ANO DE 2030, sendo o principal o fim do prazo contratual de 21 anos do transporte no Gasoduto Urucu-Coari-Manaus, contados a partir do final da entrada em operação das Estações Compressoras (ECOM Ps) de Coari e Juaruna, iniciado em 2009, e atualmente sob titularidade da TRANSPORTADORA ASSOCIADA DE GÁS S. A. – TAG. Em razão disso, conforme Ofício da autoridade Coatora (MINISTRO DE MINAS E ENERGIA, SR. ALEXANDRE SILVEIRA), teriam sido constatadas incertezas quanto ao futuro fornecimento de gás na região, que decorrem da “falta de previsibilidade quanto ao cálculo da tarifa de transporte e à incerteza quanto à evolução dos preços de transporte do gás natural após o ano de 2030”, (...) Dessa forma, dada a complexidade do cenário, o MME concluiu que a manutenção do LOTE 2 no Leilão sob as atuais “condições de incerteza” apresenta “maior potencial de arrependimento do que sua retirada”, até que haja maior previsibilidade dos custos de transporte de gás natural para aquela região, motivo pelo qual SOLICITOU PROVIDÊNCIAS PARA QUE A ANEEL RETIRASSE O LOTE 2 DO LEILÃO PARA SUPRIMENTO AOS SISTEMAS ISOLADOS, DE 2025. (...) Portanto, É INEGÁVEL QUE OS MARCOS TEMPORAIS LEVANTADOS PELO MINISTRO DE MINAS E ENERGIA PARA EMBASAR A DECISÃO DE RETIRADA DO LOTE 2 DO LEILÃO FORAM CONSIDERADOS QUANDO DA ELABORAÇÃO DO LEILÃO, NÃO HAVENDO JUSTIFICATIVA PARA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA, QUE EXCLUI O LOTE 2 DO LEILÃO, SENDO CERTO QUE TODAS AS EMPRESAS INSCRITAS (E COM GARANTIAS APORTADAS) JÁ ESTÃO PREPARADAS PARA REALIZAR OS LANCES EM CONFORMIDADE COM A REALIDADE DE PREÇOS ATUAL E QUE CONSIDERA, OBVIAMENTE, A PREVISÃO DE ALTERAÇÃO DA TAG EM 2030. (...) PORTANTO, INSISTA-SE, A IMPETRANTE, ASSIM COMO TODOS DEMAIS INSCRITOS PARA O LOTE 2, JÁ CONHECEM AS REGRAS E CRITÉRIOS PARA A DEFINIÇÃO DO PREÇO DO TRANSPORTE DO GÁS E, PORTANTO, ESTÃO PRONTAS PARA APRESENTAR SEUS LANCES, VISANDO A CONTRATAÇÃO PARA FORNECIMENTO DA ENERGIA PARA ATENDIMENTO DA REGIÃO, DENTRO DOS PRAZOS PREVISTOS NO EDITAL, COM COMPROMISSO DE PROMOVER TODOS OS ESFORÇOS PARA, INCLUSIVE, ANTECIPAR O MOMENTO DA OPERAÇÃO COMERCIAL, EM PROL DA REGIÃO E DOS CONSUMIDORES QUE, ATUALMENTE, ESTÃO COM ABASTECIMENTO COMPROMETIDO. (...) POR TAIS MOTIVOS, DEVE SER RECONHECIDA A ILEGALIDADE DA DECISÃO QUE EXCLUIU O LOTE 2 DO LEILÃO, EVITANDO-SE PREJUÍZOS AINDA MAIORES PARA OS MORADORES DAS REGIÕES AFETADAS PELA DECISÃO ORA COMBATIDA E A TODOS OS INSCRITOS NO LEILÃO. (...)Dessa forma, não restam dúvidas que A DECISÃO QUE EXCLUIU O LOTE 2 DO LEILÃO SE ENCONTRA EIVADA DE VÍCIOS E NÃO PODE SER VALIDADA PELO PODER JUDICIÁRIO APÓS EXAME DE LEGALIDADE, pois NÃO APRESENTA FUNDAMENTOS JURÍDICOS E / OU TÉCNICOS SUPERVENIENTES e

hábeis a justificar a exclusão do LOTE 2, RAZÃO PELA QUAL DEVERÁ SER ANULADA E MANTIDO O LEILÃO DE TODOS OS LOTES. " (fls. 5-19).

Para fins de liminar, ressalta que:

No caso em tela, o periculum in mora é inequívoco, tendo em vista que, em não sendo concedida a liminar ora pleiteada, O LEILÃO EM QUESTÃO SERÁ REALIZADO NO DIA 26/09/2025 SEM A LANCES PARA O LOTE 2 – QUE CONTÉM AS LOCALIDADES RECONHECIDAMENTE MAIS AFETADAS PELO RISCO DE DESABASTECIMENTO DE ENERGIA E SOBRE AS QUAIS O PRÓPRIO MINISTRO ANTERIORMENTE SOLICITOU URGÊNCIA NO ATENDIMENTO/SUPRIMENTO DE ENERGIA. Ademais, SEQUER CONSTA NA DECISÃO DO MINISTRO QUALQUER PRAZO PARA A REALIZAÇÃO DE NOVO LEILÃO REFERENTE AS LOCALIDADES DO LOTE 2, O QUE AGRAVA AINDA MAIS A SITUAÇÃO DA POPULAÇÃO LOCAL, JÁ HÁ MUITO ABANDONADA PELO PODER PÚBLICO, CAUSANDO ENORMES E IRREVERSÍVEIS TRANSTORNOS AOS CONSUMIDORES, O QUE, DEFINITIVAMENTE, NÃO PODE AGUARDAR PELA CONCLUSÃO DO PROCESSO TARIFÁRIO DA TAG. (...) Daí o cabimento e a URGÊNCIA DO PROVIMENTO JURISDICIONAL BUSCADO, PARA CAÇAR O ATO COATOR E INTIME O MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, BEM COMO ANEEL PARA QUE MANTENHA O LOTE 2 NO LEILÃO 01/2025 A SER REALIZADO NO DIA 26/09/2025 OU PARA QUE REALIZE O LEILÃO DO LOTE NO MENOR PRAZO POSSÍVEL, CASO NÃO HAJA TEMPO HÁBIL PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO ANTES DA REALIZAÇÃO DO LEILÃO EM 26/09/2025. Alternativamente ou subsidiariamente, caso assim não entenda V. Exa., requer seja determinada a realização de NOVO LEILÃO do LOTE 2 no prazo não superior a 30 (trinta) dias contados da data prevista para a realização do Leilão 01/2025, evitando-se, assim, mal maior aos consumidores das localidades de ANAMÃ, ANORI, CAAPIRANGA, CODAJÁS E COARI, pelas razões já aduzidas linhas acima. (fls. 20-21)

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, indefiro a liminar."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Portanto, não busca qualquer efeito imediato a ela exclusivamente relacionado, mas sim que fosse respeitado o direito de todos os interessados de participar do Lotes na mesma data, em iguais condições, tudo em respeito aos princípios da ampla concorrência, isonomia e segurança jurídica.

[...]

Como demonstrado na peça exordial, no caso em tela, o PERICULUM IN MORA é inequívoco e, na realidade, JÁ SE CONSUMOU, eis que com o indeferimento da liminar, O LEILÃO FOI REALIZADO NO DIA 26/09/2025 SEM A LANCES PARA O LOTE 2 – QUE CONTÉM AS LOCALIDADES RECONHECIDAMENTE MAIS AFETADAS PELO RISCO DE DESABASTECIMENTO DE ENERGIA E SOBRE AS QUAIS O PRÓPRIO MINISTRO ANTERIORMENTE SOLICITOU URGÊNCIA NO ATENDIMENTO / SUPRIMENTO DE ENERGIA.

[...]

Veja-se, portanto, que O LOTE 2 DIZ RESPEITO JUSTAMENTE AS LOCALIDADES NAS QUAIS O CMSE, QUE É PRESIDIDO JUSTAMENTE PELO MINISTRO DE MINAS E ENERGIA, HAVIA SOLICITADO À ANEEL FOSSEM ENVIDADOS ESFORÇOS NO SENTIDO DE PERMITIR E PROVER OS INCENTIVOS NECESSÁRIOS À ANTECIPAÇÃO DO SUPRIMENTO, TENDO EM VISTA O RECONHECIDO RISCO DE COMPROMETIMENTO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA NAS REFERIDAS LOCALIDADES.

[...]

Além disso, a decisão do Ministro de Minas e Energia não apenas retirou o Lote 2 indevidamente do Leilão 01/2025 ANEEL, como SEQUER INDICOU QUALQUER PRAZO PARA A REALIZAÇÃO DE NOVO LEILÃO PARA AS LOCALIDADES AFETADAS e as quais o próprio Ministro reconheceu com sendo a área mais afetada pelo desabastecimento de energia. Dessa forma, evidentemente demonstrada a ILEGALIDADE DO ATO PRATICADO PELAS AUTORIDADES COATORAS AO RETIRAR O LOTE 2 DO LEILÃO 01/2025, POR FORÇA DE DECISÃO QUE CARECE DE AMPARO LEGAL (até porque não foi publicada nenhuma Portaria) e, principalmente, carece de FUNDAMENTAÇÃO E DE AMPARO TÉCNICO, mesmo porque NÃO INDICA QUALQUER FATO SUPERVENIENTE para justificar a exclusão do Lote 2.

[...]

Reitere-se, a alteração do objeto do Leilão, ainda mais com a exclusão do LOTE 2 que previa o ABASTECIMENTO DA REGIÃO MAIS AFETADA NO SISTEMA ISOLADO, somente poderia ocorrer quando devidamente comprovado pela Administração Pública que foi realizada por razões de interesse público decorrente de FATO SUPERVENIENTE devidamente comprovado, PERTINENTE e SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR TAL CONDUTA.

No entanto, com a devida vênia, NO PRESENTE CASO NÃO SE VERIFICOU QUALQUER JUSTIFICATIVA LEGAL OU TÉCNICA, PROVENIENTE, INCLUSIVE, DE FATO SUPERVENIENTE DEVIDAMENTE COMPROVADO, PERTINENTE E SUFICIENTE PARA JUSTIÇAR A EXCLUSÃO DO LOTE 2 DO LEILÃO NAS VÉSPERAS DA SUA REALIZAÇÃO.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar em mandado de segurança requer a presença, simultânea, de dois pressupostos autorizadores: a) a relevância dos argumentos da impetração; e b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da ordem judicial, caso seja concedida ao final, havendo o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso, não estão presentes concomitantemente os requisitos para a concessão da tutela de urgência, haja vista que, em análise sumária, não ficou evidente a probabilidade do direito, sem detida análise fática da causa.

Com efeito, da análise da prova documental preexistente, não verifico, em uma primeira análise, ação ou omissão por parte do Ministro de Estado apta a configurar a ilegalidade ou abusividade defendidas neste processo.

Ademais, verifica-se que o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração, demonstrando a natureza satisfativa do pleito, cuja análise pormenorizada será realizada no momento oportuno.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt no MS 31.696 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0368195-4

Número de Origem:

Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : AMZ COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS LTDA

ADVOGADOS : PEDRO GONÇALVES SZALAY - RJ247787

JANETTE BOUEZ ABRAHIM - AM004133

IMPETRADO : MINISTRO DE MINAS E ENERGIA

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- LICITAÇÕES - MODALIDADE / LIMITE - LEILÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AMZ COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS LTDA

ADVOGADOS : PEDRO GONÇALVES SZALAY - RJ247787

JANETTE BOUEZ ABRAHIM - AM004133

AGRAVADO : UNIÃO

IMPETRADO : MINISTRO DE MINAS E ENERGIA

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 11 de março de 2026